DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária, nas desapropriações, se opera em relação ao valor apurado da indenização, que deve ser justa.

— Interpretação da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sucessores de Maria Rosa Neves dos Santos e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos *versus* União Federal Recurso extraordinário n.º 68.113 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 68.113, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são recorrentes os sucessores de Maria Rosa Neves dos Santos e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos e é recorrida a União Federal, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 21 de outubro de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No Tribunal Federal de Recursos, o voto vencedor do ilustre Ministro Moacir Catunda foi o seguinte (fls. 496):

"Nego provimento à apelação do desapropriado, para confirmar a sentença, por seus fundamentos, que me parecem inteiramente procedentes e que respondem satisfatòriamente às doutas alegações.

Confirmo a sentença, por seus fundamentos, no que se relaciona com a fixação da quantia destinada à indenização do imóvel desapropriado, tem direito, como demonstra a sentença com base no laudo pericial, que registra quantia intermediária em relação às registradas nos laudos do assistentes das partes.

Dou provimento ao recurso de ofício, porém, para cassar a verba destinada à indenização dos assistentes técnicos das partes, por se tratar de figura processual de presença facultativa, na relação processual, reduzir os emolumentos do perito oficial a Cr$ 500,00 e rebaixar para 5% sôbre a diferença entre a oferta e a quantia fixada.

E defiro o pedido de correção monetária de quantia fixada de acôrdo com índices corretos, de órgão comptente e a partir da vigência da Lei n.º 4.686-65.

É o meu voto."

O ilustre Ministro Amarílio Benjamin (vencido) votou assim (fls. 497):

"Divirjo da Turma quanto .. exclusão dos salários dos peritos, isto porque, segundo tenho sustentado, êsses salários compõem encargos normais de demanda, tanto mais quanto na hipótese em que a ação é proposta pela entidade pública."

Não houve embargos dos expropriados quanto à parte não unânime do acórdão, mas recurso extraordinário (alíneas *a* e *d*). Indeferido, subiu por efeito de despacho do então Relator do agravo, eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, que no recurso se declarou impedido, por motivo superveniente.

O recurso extraordinário da União foi indeferido e não houve agravo.

A Procuradoria-Geral opina (fôlhas 557-558).

"1. Trata-se de ação de desapropriação, pela União Federal, de glebas de terras em Santa Maria, Rio Grande do Sul.

2. Inconformados com o v. acórdão de fls. 499, os expropriados interpuseram recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 501-510, 539-549).

3. Alegam vulneração aos textos legais que citam (§ 22 do art. 150 da Constituição Federal e Lei n.º 4.686-65) e diligenciam provar dissídio jurisprudencial.

No que se refere ao dispositivo constitucional supostamente violado, versam as razões do recurso exclusivamente *quaestio facti*, inadmissível face à *Súmula* 279.

4. Quanto à Lei n.º 4.686, se foi manifestamente aplicada, já que determinou, o v. acórdão recorrido, a correção monetária a *partir de sua vigência*, lògicamente não lhe foi negada essa *mesma vigência*. Foi, pelo contrário, dada razoável interpretação à lei, nos têrmos da *Súmula* 400.

5. Em acôrdo com essa interpretação, no recurso de mandado de segurança n.º 16.968, decidiu-se na egrégia 2.ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal (*D. J.* de 20/10/67, págs. 3.426).

"Correção monetária de julho de 1964 que institui a correção monetária dos débitos fiscais do R. G. do Sul tem eficácia imediata a partir da data de sua vigência, mas não pode ser aplicada retroativamente ao período anterior."

6. Repertando-nos às razões de fôlhas 551, somos pelo não conhecimento do apêlo. Se conhecido, pelo não provimento do mesmo.

Brasília, 27/8/69. — *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora Autárquica, requisitada.

Aprovo: *Décio Miranda*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente e Relator) — Os recorrentes pleiteiam indenização justa, feita a correção monetária, sem a restrição constante do acórdão recorrido, que mandou se fizesse ela a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 1965.

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

E lhe dou provimento, de acôrdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, para que a correção monetária se realize sem a referida restrição.

Na verdade, a Lei n.º 4.686, de 1965, manda que se faça a correção monetária do valor apurado. Mas não diz que se faça a partir da sua vigência. Se dissesse, não se harmonizaria com a Constituição, que garante, nas desapropriações, indenização justa (art. 150, § 22).

Os recorrentes invocam acórdãos do Supremo Tribunal, inclusive um de que fui Relator (fls. 509-510).

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 68.113 — RS — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Rectes., Sucessores de Maria Rosa Neves dos Santos e Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (Adv., Maurício Penna da Rocha). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente. Falou pela União Federal o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.